



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2012.6.21.0061

PROCEDÊNCIA: FARROUPILHA

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS E ADEMIR BARETTA

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FARROUPILHA QUER E PODE E MERECE

---

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Alegada divulgação de informação com conteúdo inverídico no programa eleitoral gratuito de rádio. Representação julgada parcialmente procedente no juízo originário, concedendo à coligação recorrida a utilização do tempo correspondente no espaço da propaganda da coligação recorrente.

Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97. A lei assegura o direito de resposta à mensagem qualificada como injuriosa ou sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

As questões trazidas na manifestação impugnada, com referência a propostas sobre plano de governo, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito, o espaço adequado para se instaurar tais discussões. Cada parte pode fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado.

Não vislumbrada, na espécie, a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado, deve ser restituído o tempo de propaganda indevidamente subtraído com o direito de resposta.

Provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso, determinando a restituição do tempo de propaganda eleitoral gratuita indevidamente subtraído.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal

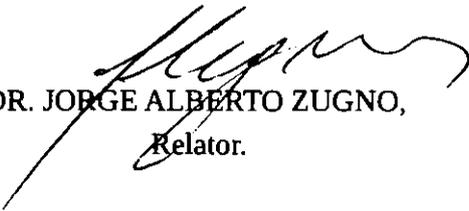




JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2012.

  
DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,

Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 210-54.2012.6.21.0061  
PROCEDÊNCIA: FARROUPILHA  
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS E ADEMIR BARETTA  
RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FARROUPILHA QUER E PODE E MERECE  
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
SESSÃO DE 01-10-2012

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS e ADEMIR BARETTA contra a decisão do Juízo Eleitoral da 17ª Zona - Cruz Alta - que  **julgou parcialmente procedente o** pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA QUER, PODE E MERECE, concedendo à recorrida a utilização do tempo de um minuto e seis segundos do espaço da propaganda eleitoral gratuita da recorrente, relativo à eleição majoritária, em duas oportunidades, uma no horário das 7h e outra no das 12h do mesmo dia, na forma do artigo 58, § 3º, III, 'd', da Lei n. 9.504/97, sob o fundamento de ter havido divulgação de assertivas sabidamente inverídicas.

Em suas razões recursais sustenta, em síntese, que não houve, na propaganda realizada pela COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS, veiculação de afirmações sabidamente inverídicas, tendo ocorrido, apenas confronto de propostas de governo e a demonstração do posicionamento da apelante no tocante à falta de necessidade de aumentar o número de leitos do Hospital Beneficente São Carlos. Quanto à segurança, apenas foi referido que o candidato da recorrida nada menciona sobre o tema. Tampouco foram tratadas, em seu programa de governo, questões inerentes ao debate político, que não ensejam direito de resposta. Aduz, ainda, que não houve, nos autos, comprovação da falsidade incontroversa das afirmações (fls. 31/37).

Com as contrarrazões (fls. 40/45), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo  **provimento** do recurso, tendo em vista que as informações contidas na propaganda, embora possam ser inverídicas, não são classificáveis como sabidamente inverídicas a justificar a concessão de direito de resposta.

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

A representação foi ajuizada no prazo legal de 24 horas contado da veiculação do programa, conforme previsto no art. 16, III, 'a', da Resolução TSE n. 23.373/2011:

Art. 16. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º):

III – no horário eleitoral gratuito:

a) o pedido deverá ser feito no prazo de 24 horas, contado a partir da veiculação de programa.

No mérito, o recurso busca a reforma da sentença que concedeu o direito de resposta previsto no art.58 da Lei n. 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Para que haja o direito de resposta pretendido, exige-se a afirmação “sabidamente inverídica”, ou seja, a assertiva que deliberadamente falseia a verdade sobre fatos incontroversos.

Assim, eventuais questões polêmicas, interpretações dúbias, emprego de expressões figuradas, entendimentos divergentes ou incorreções secundárias não dão azo ao direito de resposta. Tais circunstâncias decorrem da natureza do debate político, de forma que apenas a incontrovertida distorção da realidade gera o direito de resposta.

Nesse sentido, é a doutrina de Rodrigo López Zúlio (Direito Eleitoral, 3ªed., Verbo Jurídico, 2012):

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um *plus* – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de idéias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida determinada flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

debate eleitoral. Ou seja, é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política.

Acerca da abrangência da expressão afirmação sabidamente inverídica, para fins de caracterização do descumprimento da prescrição contida no artigo 58 da Lei n. 9.504/97, colho, ainda, ensinamento do mesmo autor:

Se em relação às hipótese materiais de calúnia, difamação e injúria, os requisitos de admissibilidade encontram-se emoldurados pelos tipos penais respectivos, **a correta conceituação do que consista a afirmação sabidamente inverídica demanda maior questionamento. Não basta, assim, para o deferimento do direito de resposta, haja a veiculação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus, vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica.**

A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado. **Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo vidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral.** (negritei)

A jurisprudência segue a mesma compreensão, conforme se verifica nos julgados do TSE e desta Corte Eleitoral, inclusive em feito de minha relatoria, consoante ementado:

Recurso. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Eleições 2012. Previsão disposta no art. 58 da Lei n. 9.504/97.

Improcedência da representação no juízo originário, ao não reconhecer a divulgação efetuada no programa eleitoral gratuito de televisão da recorrida, por meio de entrevista, como afirmação sabidamente inverídica.

Ônus do representante em comprovar a falsidade incontroversa das afirmações impugnadas.

**Não vislumbrada a presença dos elementos necessários para configurar o direito pleiteado. Eventuais questões polêmicas e entendimentos divergentes, decorrentes da natureza do debate político não dão azo ao direito de resposta. Para sua concessão exige-se que a afirmação divulgada deliberadamente falseie a verdade sobre fatos incontestáveis.** Provimento negado. (RE 277-76, Acórdão de 27-09-2012.)

Recurso. Direito de resposta. Eleições 2012.

Reconhecimento, pelo juízo originário, da divulgação de fato sabidamente inverídico.

Matéria versando sobre percentual de arrecadação municipal aplicada em gastos com pessoal. Inviabilidade de utilização do direito de resposta como processo investigatório para apurar a veracidade das alegações.

Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar a pretendida réplica.

Provimento. (RE 124-67, Acórdão de 19-09-2012, relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.**

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Representação nº 367516, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010.)

1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular.

2. O art. 58 da Lei n. 9504197 só assegura o direito de resposta quando o candidato for atingido por manifestação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mas a **inverdade deve ser sabida de todos sem rebuços, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade. Há, portanto, de ser verdade universal e verdadeiro truísmo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estreitos limites da representação eleitoral, a verdade absoluta.** (TRE/SP REPAG nº 129031SP, Acórdão nº 143599 de 2210812002.)

Destacado o alcance a ser conferido ao requisito da afirmação “sabidamente inverídica”, importa ressaltar que é ônus do representante comprovar a falsidade incontroversa das afirmações impugnadas, conforme orientação jurisprudencial, circunstância não verificada na hipótese dos autos:

Representação. Pedido. Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica. Salário-mínimo. Aumento real. Governo anterior. Não-comprovação.

1. Hipótese em que a representante não se desincumbiu do ônus de provar que a afirmação, relativa ao aumento real do salário-mínimo em governo anterior, seja sabidamente inverídica.

Representação julgada improcedente.

(REPRESENTAÇÃO nº 1266, Acórdão de 17/10/2006, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/10/2006.)

**No caso**, a Coligação Farroupilha Mais e Ademir Baretta teriam veiculado, na propaganda eleitoral gratuita de rádio, afirmações sabidamente inverídicas sobre as propostas do plano de governo do candidato da Coligação Farroupilha Quer, Pode e Merece referentes à saúde e segurança (fls. 03/05):



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao tema saúde:

Eles insistem na proposta de aumentar em 120 o número de leitos do Hospital São Carlos, dobrando a capacidade atual.

Pois, e esta escrito no programas deles, já falamos e demonstramos neste mesmo programa que não são necessários mais leitos no Hospital São Carlos, dados do próprio hospital dizem que são 120 os leitos, a demanda média por dia é de 64 leitos, 56 ficam ociosos então criar mais leitos é jogar dinheiro fora, é rasgar dinheiro, não há falta de leito hospitalares em Farroupilha.

Sabe por que?

... Não é uma medicina curativa, é preventiva e a oposição insiste no absurdo de querer mais leitos hospitalares.

Mas pense conosco, caro ouvinte, a quem interessa isso? A quem interessa esse tipo de saúde, que vai investir na cura e não na prevenção? A quem interessa que você seu familiar fiquem doentes e tenham internação hospitalar? A quem vê a sua saúde, a do seu familiar, apenas como negócio, com fonte de lucro...

Em relação ao tema segurança (acabar com o policiamento comunitário):

E vocês acreditam que tem candidato a prefeito que quer acabar com o policiamento comunitário? Sabe que isso vai representar? Insegurança, perigo para você e sua família. Eles querem fazer moradias para policiais em conjunto habitacional, isto é, vão isolar os policiais de sua comunidade. Um grande retrocesso. Proposta de gente que não tem nenhum conhecimento de administração pública.

Vocês estão ouvindo bem as absurdas promessas dos opositores de Baretta, eles querem por mais onde não precisa, e tirar onde mais precisa. Explico, querem criar mais leitos no hospital São Carlos, que não é necessário e querem tirar policiais das comunidades, onde eles são mais necessários. E são esses que querem mudar, se puderem vão mudar do bom para o ruim. Isso é um perigo para você e sua família caro farroupilhense. A segurança esta na continuidade, esta com Baretta ...

As afirmações foram consideradas como sabidamente inverídicas pela magistrada do juízo de origem (fls. 28 e verso), no tocante à saúde, por ter sido divulgado pela coligação representada que a oposição pretendia criar 120 leitos hospitalares, enquanto o plano de governo faz referência a apenas 100, pois “embora o foco da propaganda seja a comparação de planos de governo, a informação prestada é sabidamente inverídica, porque, ao contrário da afirmação feita na propaganda da coligação representada, em seu espaço de horário eleitoral gratuito, não está escrito na propaganda do representante a pretensão de criação de 120 leitos, mas de 100, sendo que a avaliação acerca de que tal afirmação viria em benefício do candidato da coligação representante não é tão evidente quanto sustentado na resposta”.

No tocante à segurança, a assertiva foi considerada como sabidamente



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inverídica pela juíza eleitoral, em síntese, por não encontrar qualquer respaldo no plano de governo da coligação representante ou em outro material acostado aos autos e, ainda, porque a coligação representada não informou de onde surgiu a informação de que o candidato a prefeito (da coligação representante) quer acabar com o policiamento comunitário, acarretando perigo para as pessoas.

Assim, julgou parcialmente procedente o pedido de direito de resposta proposto pela Coligação Quer, Pode e Merece Contra a Coligação Farroupilha Mais e Ademir Baretta, para conceder à recorrida o direito de resposta pelo prazo de 1 minuto e 6 segundos, a ser veiculado na propaganda eleitoral gratuita destinada à recorrente, nas eleições majoritárias, em duas oportunidades, uma no horário das 7h e outra no das 12h do mesmo dia, na forma prevista pelo art. 58, § 3º, III, 'd', da Lei n. 9.504/97, cuja resposta deverá ser entregue à emissora geradora no prazo previsto no art. 58, § 3º, III, 'e', da Lei n. 9.504/97 (36 horas da intimação desta decisão), determinando que a resposta deveria ser veiculada no programa subsequente à entrega da mídia, sendo que, excepcionalmente, caso seja tecnicamente inviável, o atendimento a tal disposição legal, deverá ser realizada no segundo programa após a entrega.

No entanto, como ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 49-v), ao opinar pelo provimento do recurso, *a conformação da hipótese legal em apreço não se contenta com a inverdade da informação, exigindo que ela seja evidente, cabal, insofismável, o que não se verifica nos autos, pois para se chegar à inverdade dos fatos divulgados mostra-se necessário, antes conhecer todo o programa de governo da coligação recorrente.*

Dessa feita, as questões trazidas na representação, embora possam ser qualificadas como não verdadeiras, em razão do acesso ao programa de governo apresentado, não podem ser configuradas como afirmações sabidamente inverídicas, pois essas e outras são comuns no debate político, não sendo o direito de resposta no horário eleitoral gratuito o espaço adequado para se instaurar tais discussões, podendo cada parte fazer os esclarecimentos necessários dentro do seu tempo reservado, visto que, como já assentado na jurisprudência, *não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.*



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(Representação nº 367516, Relator Min. HENRIQUE NEVES, Publicação: 26/10/2010).

Assim, não comprovado o descumprimento do disposto no artigo 58 da Lei das Eleições, em decorrência de não ter sido configurado o uso de afirmação sabidamente inverídica em propaganda eleitoral de rádio, deve ser dado provimento ao recurso e determinada a restituição do tempo de 01minuto e 06 segundos, por duas vezes, no programa gratuito da Coligação Farroupilha Mais, relativo à majoritária, pois indevidamente subtraído com o direito de resposta concedido.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso interposto pela **COLIGAÇÃO FARROUPILHA MAIS** e **ADEMIR BARETTA**, para determinar a restituição do tempo de propaganda eleitoral gratuita veiculada em rádio indevidamente subtraído, pelo prazo de 1 minuto e 6 segundos, a ser veiculado na propaganda eleitoral gratuita destinada à **COLIGAÇÃO FARROUPILHA QUER, PODE E MERECE**, nas eleições majoritárias, em duas oportunidades, uma no horário das 07h e outra no das 12h do mesmo dia, na forma prevista pelo art. 58, § 3º, III, 'd', da Lei n. 9.504/97, cuja resposta deverá ser entregue à emissora geradora no prazo previsto no art. 58, § 3º, III, 'e', da Lei n. 9.504/97 (36 horas da intimação desta decisão), determinando que a resposta deverá ser veiculada no programa subsequente à entrega da mídia, sendo que, excepcionalmente, caso seja tecnicamente inviável, o atendimento a tal disposição legal, deverá ser realizada no segundo programa após a entrega.

Determino, ainda, o imediato comunicado do inteiro teor do acórdão ao juízo de origem, responsável pelo cumprimento desta decisão.

## DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

